

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00073/2025 - Direção Regional

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. diante da sua desclassificação e a declaração da empresa UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90109/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de vitrines expositoras refrigeradas para atender às necessidades dos restaurantes nas unidades operacionais do Sesc-AR/DF.

Em suma, a empresa requer a *“reanálise da documentação apresentada pela RG Comércio de Equipamentos LTDA, e que essa atitude possa aceitar e habilitar a nossa empresa como vencedora do item 01”*, vez que o catálogo técnico elaborado de maneira personalizada pelo fabricante MR INOX enviado juntamente com a proposta formalizada não foram aceitos pela área técnica do SESC-DF.

A empresa UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou contrarrazões intempestivas.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou à Gerência de Nutrição análise do referido recurso, Expediente nº 704/2025.

Por meio do Expediente nº 1131/2024, a Gerência de Nutrição teceu recomendou o deferimento do recurso administrativo, com a consequente revogação dos atos que resultaram na desclassificação da empresa recorrente:

(...)

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, informamos que área técnica ao analisar a proposta financeira enviada, foi verificada a marca informada: MR INOX. No entanto, ao analisarmos a marca e o modelo, em anexo, no site <https://www.misterinox.com.br/>, informado na proposta da empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, as medidas não estavam condizentes com o Termo de Referência. *“Medidas Frente 1000mm.*

Profundidade: 650mm. Altura: 1300mm”, conforme Parecer nº 016/2024 da Gerência de Nutrição, por este motivo, desclassificamos a empresa.

A observância dos princípios que norteiam os processos administrativos internos do SESC-DF, tais como transparência, imparcialidade e segurança jurídica, é fundamental para garantir a regularidade do certame e prevenir eventuais questionamentos que possam comprometer a integridade do procedimento.

Diante dos fatos apurados e considerando a relevância da verificação documental para o julgamento da proposta, recomenda-se o deferimento do recurso administrativo, com a consequente revogação dos atos que resultaram na desclassificação da empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA. Nesse sentido, sugere-se o retorno do processo à fase de habilitação, assegurando, assim, a legitimidade e a coerência do procedimento licitatório.

Por meio do Relatório nº 008/2025, a Gerência Adjunta de Compras teceu a seguinte conclusão:

(...)

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela apreciação e decisão quanto ao que foi requerido pela empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nos termos do Relatório nº 011/2025, a Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação e concluiu pelo provimento do recurso da recorrente, nos seguintes termos:

(...)

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em atenção a previsão constante na Portaria “N” nº 799/2020 que discorre em seu art. 1º que compete à CPL o julgamento dos processos licitatórios, esta Comissão, antes de adentrar ao mérito, ressalta que a análise do recurso foi realizada considerando as premissas que norteiam os processos licitatórios desta Instituição, sendo elas: **seleção da proposta mais vantajosa, garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade**.

Ressalta-se que a manifestação desta Comissão dar-se-á tão somente quanto a fase recursal, onde será considerado a documentação contida no processo, no qual, com fulcro na legislação pertinente, passaremos à análise.

No caso concreto a recorrente afirma que a sua desclassificação se deu de forma equivocada.

É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a GENUT, que ao reavaliar a documentação e manifestações dadas dentro do processo, entendeu, pelo provimento do recurso, sugerindo o retorno da fase de habilitação.

A CPL procedeu com a análise processual, e para fins de histórico, faz-se necessário constar no presente Relatório os seguintes atos:

A primeira empresa classificada na fase de lances, **TMR SOLUÇÃO ATUALIZADA LTDA**, foi desclassificada pela área contábil, conforme se extrai do sigla nº 49674/2024.

A segunda colocada **GRANDES MARCAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, após a validação da área contábil quanto a documentação apresentada (sigla nº 67690/2024), foi avaliada pela área técnica que procedeu com a sua desclassificação, conforme sigla nº 52811/2024.

Constatamos no processo que a referida empresa, enviou proposta com a descrição técnica do item conforme exigido em Edital, constatamos ainda que, não houve o envio de Catálogo para subsidiar as análises conforme solicitado no item 1.2 do Termo de Referência. A área técnica ao avaliar sua proposta, detectou que na descrição do produto continha a indicação da marca do produto cotada, em fase de diligências, procedeu com a pesquisa do item cotado no site da marca indicada pela licitante. Ato contínuo, emitiu manifestação optando pela desclassificação da empresa com base na pesquisa feita.

Seguindo o rito ordinário, o(a) Pregoeiro(a), convocou terceira colocada, que não se manifestou via chat, exaurindo todas as tentativas de contato, não restou alternativa, se não a sua desclassificação.

A quarta colocada por sua vez, é a recorrente, a licitante **RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** que teve sua documentação contábil avaliada como apta (sigla nº 16174/2024).

No histórico processual, verificamos que, a referida empresa, enviou proposta com a descrição técnica do item conforme exigido em Edital, notamos ainda que, houve o envio do Catálogo para subsidiar a análise conforme solicitado no item 1.2 do Termo de Referência.

A área técnica ao avaliar sua proposta e catálogo, verificou que continha a indicação da marca do produto cotada pela licitante, em fase de diligências, procedeu com a pesquisa do item no site da marca indicada pela licitante, cabe ressaltar que o site constava no rodapé do referido catálogo. Ato contínuo, emitiu manifestação optando pela desclassificação da empresa com base na pesquisa feita.

Seguindo o rito ordinário, a próxima colocada afirmou via chat que o seu produto não atendia ao exigido no Termo de Referência e manifestou ciência quanto a sua desclassificação.

A sexta colocada, a empresa **SOLUTION COMERCIO & SERVICOS LTDA**, foi habilitada quanto a documentação contábil (sigla nº 27425/2024), contudo em sua proposta e catálogo, as dimensões não estavam conforme o Termo de Referência, e mesmo que o supracitado termo aceitasse medidas aproximadas, a variação do produto cotado pela licitante foi considerada fora

da variação permitida pela área técnica, levando a sua desclassificação conforme siga nº 55250/2024.

A sétima colocada, foi desclassificada por não responder aos chamados via chat no sistema, cabe deixar registrado, que foi dada diversas oportunidades de manifestação.

A oitava colocada, solicitou declínio da proposta, alegando que o produto cotado não atendia as exigências do Termo de Referência.

A nona colocada, a empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, teve sua documentação contábil avaliada como apta (siga nº 25515/2024).

Consta no processo que a referida empresa, enviou proposta com a descrição técnica do item conforme exigido em Edital acompanhado do Catálogo para subsidiar a análise conforme solicitado no item 1.2 do Termo de Referência. Constatamos ainda que, foi enviada declaração do fabricante quanto a produção do equipamento conforme descritivo técnico exposto no Termo de Referência.

A área técnica ao avaliar a proposta, catálogo e declaração, optou por fazer diligência, solicitando via e-mail que a licitante ajustasse tal declaração, firmando assim o compromisso de produzir o equipamento conforme a descrição técnica. Por fim, manifestou pela classificação e habilitação da licitante, conforme siga nº 49947/2024.

Ato contínuo, foi aberto o prazo recursal em atenção a previsão constante no Edital, item 16.

No caso concreto a recorrente afirma que a sua inabilitação se deu de maneira equivocada e afirma que não foi dada oportunidade de diligência quanto aos documentos enviados, em seu recurso inclui declaração de compromisso de fabricação do produto atendendo o descritivo técnico.

É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a GENUT, que ao reavaliar, entendeu pelo retorno da fase de habilitação.

Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela Genut, detentora do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa **RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, perpassa questões estritamente técnicas, relativas ao atendimento, ou não das exigências contidas no Anexo I - Termo de Referência, no tocante descrição técnica e na proposta, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Postaria "N" nº 799/2020.

Com base na manifestação técnica, anteriormente exposta no presente relatório, e ainda nos documentos apensados, foi constatado vícios nas análises e procedimentos do certame, como é facultativo ao Sesc-AR/DF, rever seus atos a qualquer momento, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), entende ser necessária o retorno total da fase do item em questão. A decisão visa garantir a correção do processo e a transparência do certo, com a possibilidade de realização de diligências junto a todas as empresas participantes. **O Pregoeiro deverá proceder com a retomada da fase, incluindo a convocação da segunda colocada, a licitante GRANDES MARCAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, que, apesar de**

já habilitada pela área contábil, não apresentou o catálogo necessário para subsidiar a avaliação, e foi desclassificada com base nas informações do site.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pela demais áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE o RECURSO apresentado pela **RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para, NO MÉRITO, **PROFERIR PROVIMENTO PARCIAL alterando assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico nº 90090/2024 a empresa UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ato contínuo, em atendimento ao item 16.2 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pela empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90109/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL para o retorno da fase da licitação, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

(grifos nossos)

Após, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou à Direção Administrativa e Financeira para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelo provimento parcial do recurso conforme manifestação técnica, conforme Expediente nº 1228/2025.

Ato seguinte, a Direção Administrativa e Financeira teceu relatório dos autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, Expediente nº 1239/2025.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso administrativo interposto pela empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., diante da manifestação da GENUT que recomendou o retorno do processo à fase de habilitação, assegurando, assim, a legitimidade e a coerência do procedimento licitatório

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e procedência parcial do recurso administrativo interposto pela**

licitante RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., a fim de **alterar a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 89660/2024 a empresa UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, bem como retornar à fase de habilitação.

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 12/02/2025 às 10:15:37

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 12/02/2025 às 10:35:29



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=865b927978f437c6df4200d2b9fd48fee7cda1e5b32f0811329b5a63b2cd7fc6](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=865b927978f437c6df4200d2b9fd48fee7cda1e5b32f0811329b5a63b2cd7fc6)